



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 11 de novembro de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.142

Recurso nº 91.635 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente MOLLIKA CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Não é competente o Conselho de Contribuintes para apreciação de recurso, em segunda instância, contra decisão do Delegado da Receita Federal que indeferiu pedido de restituição de correção monetária paga de acordo com o Decreto-lei nº 2323/87. Competente é o Superintendente Regional da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do requerente.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por MOLLIKA CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em declinar da competência em favor da Superintendência Regional da Receita Federal 7ª Região Fiscal.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

EM

LUIS CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZEN-

DE:

12 NOV 1987

DA NACIONAL

aram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, J. A.

RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES
RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13728/000.252/87-82
Recurso nº 91.635
Acórdão nº 103-08.142
Recorrente: MOLLIKA CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOLLIKA CIA. LTDA., com sede na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CGC sob o nº..... 32488025/0001-72, não se conformando com a decisão de fls. 21, apela para este Conselho.

O presente feito teve início com a petição de fls.01. A requerente alegou ter obedecido ao Decreto-lei 2323/87, o qual estabelecia o pagamento de correção monetária do imposto, no ano-base de 1986, sendo que o imposto devido nesse exercício era de Cz\$. 11.845,00, que corrigido, passou a ser de Cz\$ 20.331,00, valor esse recolhido em 30.04.87. Tendo em vista, porém, o disposto no art.144 do CTN, bem como no § 29 do art. 153 da Constituição Federal, que proíbem seja a lei retroativa, solicitou a restituição da importância de Cz\$ 8.486,00.

Com base no Parecer CST de fls. 07/19, o Delegado da Receita Federal indeferiu o pedido da empresa, uma vez que a correção monetária do imposto de renda a pagar não foi, em momento algum, revogada por qualquer norma jurídica, deixando, isto sim, de ser aplicada por um pequeno lapso de tempo por inexistência de desvalorização da moeda.

Na peça de fls. 26, dirigida a este Conselho, a empresa torna a mencionar os argumentos do pedido inicial.

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

Entendo não caber recurso ao Conselho de Contribuintes, no presente caso, como passo a demonstrar.

O art. 716 do RIR/80 prevê a possibilidade de o sujeito passivo elaborar pedido de restituição com os seguintes dizeres:

"A restituição de imposto pago ou recolhido a maior poderá ser feita de ofício ou a requerimento do credor."

A respeito, especificamente, das decisões prolatadas em processos de restituição, a segunda instância é da competência da Superintendência Regional da Receita Federal, e não do Conselho de Contribuintes, conforme determina o art. 720 do RIR/80, nestes termos:

"Das decisões proferidas em casos de restituição, contrárias aos contribuintes ou às fontes, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para a Superintendência Regional da Receita Federal."

A Portaria Ministerial nº 682/79, ao atribuir competência aos Conselhos de Contribuintes, em matéria de restituição de imposto, circunscreveu esse âmbito, determinando o seguinte:

"I - Cabe recurso voluntário, para o Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias, contra as decisões exaradas em:

.....

d) Reclamações sobre restituição a menor em virtude de glosas de deduções ou abatimentos e reclassificação de rendimentos."

Mais recentemente, a Portaria Ministerial nº 33, de 31.01.86, fixou ainda esta outra orientação:

"3. Cabe recurso voluntário, para o Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias, contra as decisões exaradas em:

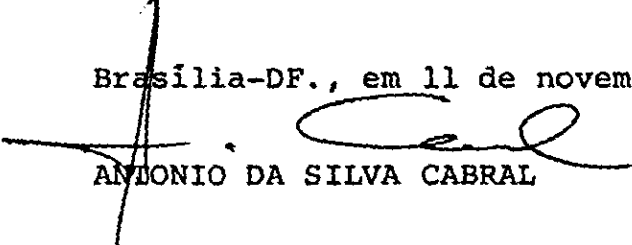
.....

c) impugnação nos casos de restituição a menor em virtude de revisão da declaração de rendimentos."

No caso presente, a empresa simplesmente recolheu o imposto, de acordo com o Decreto-lei nº 2323/87 e, agora, apresentou pedido de restituição do indébito. Não é o Conselho o órgão julgador, em segunda instância, mas sim o Superintendente Regional da Receita Federal.

Assim sendo, voto no sentido de se declinar da competência para o Superintendente da Receita Federal no Rio de Janeiro.

Brasília-DF., em 11 de novembro de 1987


ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR